

O direito como *techné* do limite: permanências estruturais na organização do conflito da *pólis* antiga ao direito contemporâneo

Law as *techné* of limit: structural continuities in the organization of conflict from the ancient *polis* to contemporary law

Thiago Florentino da Silva Lima¹⁰⁰

João Vinícius Gondim Feitosa¹⁰¹

Artigo recebido em 30 de março de 2026

Artigo aceito em 30 de Junho de 2026

Resumo: O artigo investiga como diferentes formações históricas produziram limites jurídicos na vida social e em que medida essa função apresenta continuidades ao longo do tempo. Adota-se a noção de direito como *techné* do limite, saber antecipatório que produz fronteiras normativas, sociais e simbólicas. Sustenta-se que o direito não apenas regula limites, mas os produz, legitima e reconfigura historicamente.

Palavra-chave: Direito. História do direito. Racionalidade jurídica. *Techné*.

Abstract: This paper investigates how different historical formations produced legal limits in social life and to what extent this function presents continuities over time. It adopts the notion of law as *techné* of limit, an anticipatory form of knowledge that produces normative, social, and symbolic boundaries. It argues that law does not merely regulate limits, but produces, legitimizes, and historically reconfigures them.

Keyword: Law. Legal history. Legal rationality. *Techné*.

Introdução

A investigação das formas históricas do direito tem ultrapassado a mera descrição de normas, instituições e práticas jurídicas, passando a ocupar lugar

¹⁰⁰ Mestre em Gestão Pública pela UFPE, especialista em Gestão Pública pelo IFPE, licenciado em História pela UFPE, bacharel em Direito pela Faculdade Católica Imaculada Conceição do Recife (FICR) e graduando em Filosofia pela UFPE. Possui vínculo institucional com a UFRPE. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4436-4952>.

¹⁰¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor adjunto do Depto. de História da Universidade Federal de Pernambuco. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2762-7615>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5002956335069065>. E-mail: joao.feitosa@ufpe.br. Coordenador do Grupo de Estudos Antiguidades em Fluxo (GEAF) e Pesquisador Colaborador do Laboratório de Estudos sobre a Cerâmica Antiga (LECA-UNIPAMPA).

relevante na análise das permanências de longa duração que organizam a experiência social no Ocidente (Domingo, 2018; Gagarin, 2008; Schiavone, 2016; Hermitte, 2024). Nesse horizonte, as experiências jurídicas da *pólis* grega, do direito romano e do direito contemporâneo, embora distintas em seus fundamentos e formas de organização, podem ser aproximadas por uma função comum: a produção de limites capazes de conferir estabilidade às relações sociais diante da instabilidade constitutiva do mundo humano.

Desse modo, o direito não será aqui compreendido apenas como conjunto de normas ou instituições, mas como tecnologia histórica voltada à organização do conflito, à delimitação de pertencimentos e à atribuição de sentido à ação. Essa perspectiva torna-se especialmente relevante diante da racionalidade jurídica contemporânea, frequentemente marcada por um discurso de neutralidade normativa. No contexto moderno, o direito tende a apresentar-se como sistema técnico imparcial (Oliveira, 2006), estruturado por procedimentos formais e princípios universalizantes. Contudo, essa pretensão de neutralidade não elimina sua função estruturante, apenas a reconfigura sob a linguagem da igualdade, da legalidade e da objetividade.

Nesse contexto, o problema que orienta este estudo consiste em compreender como diferentes formações históricas produziram e organizaram limites jurídicos na estruturação da vida social e em que medida tais formas apresentam continuidades ao longo do tempo. A hipótese consiste na existência de permanências estruturais nas formas de organização do direito desde a *pólis* antiga até a racionalidade jurídica contemporânea, relativas à produção de limites como condição de ordenação da vida social.

Para examinar essas permanências, adota-se como categoria analítica a compreensão do direito como *techné* do limite, isto é, como um saber prático e antecipatório que organiza o campo de possibilidades e produz fronteiras entre o lícito e o ilícito, o interno e o externo, a ordem e a ameaça. Nesse quadro, o direito estabiliza o mundo por meio da produção de limites, legitimando essas fronteiras por meio de linguagens históricas distintas, como o rito, a tradição, a lei escrita e a neutralidade normativa. A *techné* do limite, portanto, não se esgota

na dimensão técnico-normativa, pois depende de um horizonte de sentido que torne seus limites reconhecíveis e toleráveis.

A relevância da abordagem reside na possibilidade de compreender o direito contemporâneo não como ruptura absoluta, mas como reconfiguração de formas históricas duradouras de produção de limites e organização do conflito. Assim, o discurso moderno da neutralidade normativa pode ser compreendido não como superação dessa função estruturante, mas como uma de suas formas de legitimação.

Para desenvolver essa hipótese, o texto organiza-se em quatro momentos. Inicialmente, apresenta-se a *techné* como categoria analítica central para compreender o direito como produção de limite. Em seguida, examina-se o *nomos* na experiência grega, destacando seu papel na delimitação do espaço da pólis e na organização do conflito. No terceiro momento, analisa-se a formalização romana do *ius* como operação jurídica de delimitação. Por fim, sustenta-se que essa lógica permanece na racionalidade jurídica contemporânea, na qual o direito continua a produzir fronteiras normativas, sociais e simbólicas.

Ao propor o direito como *techné* do limite, este artigo busca contribuir para o debate sobre as relações entre passado e presente no campo jurídico, articulando história, fundamentos filosóficos e direito, sem reduzir as experiências antigas a antecipações da modernidade, mas reconhecendo nelas formas simbólicas e estruturas de delimitação responsáveis por estabilizar e tornar compreensível a experiência social.

1. A *techné* como fundamento analítico do direito enquanto produção de limite

Embora o conceito de *techné* seja mobilizado a partir da experiência grega, sua utilização neste artigo não se restringe a esse contexto histórico específico. O termo é empregado como ferramenta analítica para a construção de uma categoria mais ampla: o direito como *techné* do limite. Assim, a análise não se limita à *pólis*, mas estabelece uma base conceitual para compreender tanto a

formalização do *ius* no direito romano quanto a racionalidade jurídica contemporânea.

De modo geral, para os gregos, a *techné* (τέχνη) abrangia tanto a arte quanto a técnica, designando um conjunto de regras que tornam possível a produção de algo (Mora, 1964, p. 763). Contudo, seu significado não permaneceu estático. Como demonstra David Roochnik, já no período pré-socrático coexistiam múltiplas concepções de *techné*, o que revela a complexidade e a instabilidade semântica do termo. Ainda assim, a *techné* constituía uma noção central para a compreensão do conhecimento entre os gregos, de modo que sua análise envolve também as transformações do próprio conceito de conhecimento no contexto grego (Roochnik, 1996, p. 18).

Essa instabilidade semântica não impede a construção de um recorte analítico específico. Antes, torna necessário esclarecer em que sentido o termo será utilizado. Portanto, não se trata de recuperar a totalidade dos sentidos históricos da *techné*, mas de mobilizar aquele que interessa ao argumento aqui desenvolvido. Nessa direção, Michel Foucault contribui ao destacar que, na compreensão grega da *techné*, estava presente a ideia de uma “racionalidade prática governada por um objetivo consciente” (Foucault, 2000, p. 364, tradução nossa).

Essa formulação permite distinguir a *techné* do fazer técnico, pois ela pressupõe a antecipação do resultado e se situa no plano do saber, não apenas do procedimento. Nesse ponto que o entendimento foucaultiano se aproxima da interpretação heideggeriana da técnica, especialmente na medida em que Heidegger recusa sua redução ao aspecto instrumental. Para o filósofo, a técnica não se confunde com sua essência e não pode ser compreendida apenas como um conjunto de meios ou operações práticas (Heidegger, 1999, p. 181; 2001, p. 11; 2013, p. 120; 2014, p. 43; 2018, p. 73).

Dessa forma, o artigo adota uma interpretação da *techné* como modo específico de saber que antecede, orienta e organiza a produção. Não se trata de simples técnica instrumental, mas de uma racionalidade prática capaz de projetar previamente um fim e conduzir os meios necessários à sua realização. Por isso,

a *techné* pode ser compreendida como estrutura antecipatória, pois organiza previamente as condições pelas quais algo pode surgir, fazer sentido e ser reconhecido.

Nesse sentido, como afirma Martin Heidegger, a *techné* “põe em ação previamente o que confere ao que já é dado de modo objetivo, seu devido direito, sua possível determinação e com isso seus limites” (Heidegger, 1999, p. 181). Assim compreendida, a *techné* não apenas produz, mas delimita o campo do possível, estabelecendo as condições sob as quais algo pode aparecer e ser reconhecido.

2. A emergência do *nomos*: organização do conflito na pólis grega

2.1 O direito como prática social e a indeterminação do jurídico

Se a *techné* permite compreender o direito como saber antecipatório e produtor de limites, o conceito grego de *nomos* (νόμος) permite examinar como essa operação se manifesta na organização concreta da vida coletiva. Conforme Martin Ostwald, o *nomos* não se reduz à lei em sentido estrito, mas designa uma forma de ordenação social reconhecida como válida e obrigatória, isto é, uma “forma de vida” composta por práticas e normas aceitas como vinculantes pela comunidade (Ostwald, 1969, p. 18). Assim, o *nomos* possui dimensão simultaneamente descritiva e prescritiva, pois expressa padrões de comportamento e os institui como referências obrigatórias da vida comum.

Em perspectiva complementar, Carl Schmitt demonstra que *nomos* começa com uma apropriação da terra (Schmitt, 2005, p. 363), destacando que a ordem surge a partir de um gesto inaugural de demarcação¹⁰². A partir dessa apropriação, tornam-se possíveis a divisão, a distribuição e a organização de um espaço comum. Assim, antes de ser apenas norma, o *nomos* é produção da

¹⁰²A mobilização de Carl Schmitt neste artigo restringe-se ao uso analítico de sua categoria de *nomos* como operação inaugural de delimitação espacial e normativa, assim, não se ignora o contexto teórico-político do autor nem se endossa sua concepção decisionista de soberania. O emprego da categoria é instrumental e delimitado, sendo compatível com perspectivas analíticas distintas das assumidas por Schmitt.

ordem, fundada na delimitação de um espaço e na instituição de fronteiras que distinguem entre dentro e fora, pertencimento e exclusão.

Essa dimensão espacial e normativa deve ser articulada à origem concreta do direito como prática social. Segundo Michael Gagarin, o direito na Grécia não surge como um conjunto de leis formalizadas, mas como prática voltada à regulação e à resolução de conflitos. Antes da consolidação das leis escritas, já existiam procedimentos reconhecidos pela comunidade que organizavam disputas e estabilizavam a vida coletiva (Gagarin, 2008, p. 17). Assim, o direito não elimina o conflito, mas o incorpora e o conduz para formas reconhecíveis, permitindo que as disputas se desenvolvam sem se converterem em ruptura da ordem. Como observa Gagarin, o direito pode inclusive promover o conflito em formas controladas, ao mesmo tempo em que impede sua escalada para a violência desagregadora (Gagarin, 2008, p. 18).

Todavia, essa forma inicial de juridicidade apresenta uma indeterminação fundamental: a ausência de um critério formal capaz de distinguir, entre as diversas normas sociais, aquelas propriamente jurídicas. Como destaca Gagarin, não havia uma regra de reconhecimento pela qual se pudesse saber quais regras eram leis e quais não eram (Gagarin, 2008, p. 31). Portanto, o direito se encontrava imerso em um campo normativo difuso, no qual costumes, práticas religiosas, prescrições morais e decisões circunstanciais coexistiam sem delimitação precisa.

2.2 A delimitação do jurídico: escrita e estruturação do *nomos*

No contexto ateniense do final do século V a.C., a exigência de que apenas leis escritas pudessem ser invocadas nos tribunais estabelece um critério formal de reconhecimento das normas jurídicas. Como observa Gagarin, esse processo fornece, pela primeira vez, uma regra de reconhecimento explícita (Gagarin, 2008, p. 185; Ostwald, 1969, p. 132), permitindo distinguir quais normas integram o corpo jurídico da *pólis* e quais permanecem no campo difuso dos costumes e das práticas sociais não formalizadas.

Contudo, essa transformação não deve ser compreendida como simples evolução técnica ou progresso administrativo, mas como reconfiguração da própria racionalidade jurídica. Como visto, o direito já operava como prática de organização do conflito e com a exigência da lei escrita, seu campo de funcionamento passa a ser formalmente delimitado. A escrita permite identificar, estabilizar e reproduzir suas formas, instituindo uma fronteira interna ao próprio direito: a distinção entre o que pode e o que não pode ser reconhecido como juridicamente válido.

Nesse ponto, as perspectivas de Gagarin (2008) e Ostwald (1969) são complementares. Enquanto Gagarin identifica na escrita um movimento de restrição, isto é, a formalização que separa o jurídico do não jurídico, Ostwald revela um movimento simultâneo de expansão, pois o *nomos*, ao se consolidar como princípio ordenador, projeta-se para além do campo estritamente legal, alcançando a totalidade das relações sociais. Essas interpretações não são excludentes, mas demonstram a lógica instrumental do *nomos*: a delimitação formal torna possível a expansão funcional. De modo que o limite não apenas restringe, mas ele também habilita.

2.3 *Nomos, physis* e o direito como *techné*

Essa dimensão constitutiva do *nomos* torna-se mais compreensível quando se considera a oposição entre *nomos* e *physis*, central ao pensamento grego do período clássico. Enquanto a *physis* designa uma ordem constante, necessária e independente da ação humana, isto é, aquilo que é por natureza, o *nomos* é caracterizado como relativo, mutável e produzido socialmente (Ostwald, 1969, p. 250). Essa oposição é relevante para o argumento aqui desenvolvido, pois permite compreender o direito como pertencente ao campo do artifício, da construção deliberada e da intervenção sobre a realidade social.

Contudo, situar o *nomos* no campo do artificial exige uma qualificação, já que nem toda produção humana corresponde, propriamente, a uma *techné*. É necessário distinguir entre o simples ato de produzir, o produto resultante e o

saber que orienta a produção para um fim. Nesse sentido, Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, VI, 4, 1140a¹⁰³, compreende a *techné* como uma disposição racional voltada à produção, distinguindo-a da prática irrefletida, do conhecimento meramente contemplativo e do produzido.

É nesse sentido que o *nomos* pode ser compreendido como *techné*. Já na prática jurídica anterior ao século V a.C., tal como descrita por Gagarin (2008), o direito aparece como operação que produz formas de convivência ao delimitar os modos pelos quais o conflito pode se manifestar. Assim, ele não é simples convenção arbitrária nem costume espontaneamente sedimentado, mas intervenção deliberada sobre o conflito social, orientada pela finalidade de organizar o campo da disputa sem suprimi-la. A formalização pela escrita aprofunda essa dimensão técnica ao tornar explícitos os critérios de reconhecimento, conferindo ao direito uma estrutura reprodutível e mais controlável.

Logo, o *nomos* pode ser compreendido como uma *techné* jurídica peculiar, pois atua sobre o próprio campo da convivência e delimita as condições pelas quais os sujeitos se constituem como membros de uma ordem política. Assim, a organização do conflito, a formalização pela escrita e a tensão entre *nomos* e *physis* convergem para a tese aqui apresentada: o direito opera como *techné* do limite, uma vez que transforma a indeterminação social em estrutura, administrando as fronteiras que tornam possível a vida coletiva.

3. A formalização do limite: o *ius* no direito romano

Na experiência grega, o direito já operava como *techné* do limite antes da consolidação da lei escrita, na medida em que organizava o conflito e delimitava os modos pelos quais a disputa poderia se manifestar. A escrita, portanto, não inaugura essa dimensão técnica, mas a formaliza, ao estabelecer critérios mais explícitos de reconhecimento do jurídico. Em Roma, diferentemente, essa

¹⁰³ Na tradução direta do grego realizada por Lucas Angioni, Aristóteles afirma, na *Ética a Nicômaco* (VI, 4, 1140a), que “toda técnica diz respeito ao vir a ser, isto é, a empreender e examinar como se engendra algo que pode ser e não ser e cujo princípio reside no produtor, não na coisa produzida”.

operação de delimitação não se organiza principalmente pela via da legislação escrita, mas pela constituição progressiva de um saber técnico próprio, o *ius*.

Contudo, o *ius* não elimina a operação de delimitação identificada na experiência grega. Ao contrário, ele a radicaliza sob uma forma institucional nova, ao transformar o fazer jurídico em saber especializado capaz de distinguir, classificar e ordenar relações sociais por meio de categorias próprias. Assim, o direito romano também expressa o direito enquanto *techné* do limite, não apenas porque regula condutas, mas porque produz os critérios pelos quais algo pode ser juridicamente reconhecido, incluído ou excluído. Logo, importa examinar essa operação tanto no *ius fetiale*, como prática jurídico-sacral de delimitação, quanto na autonomização do *ius* como saber técnico, sintetizada na fórmula segundo a qual o direito é a arte do bom e do justo, *ius est ars boni et aequi*.

3.1 Do *ius fetiale* à *ars boni et aequi*: operações de delimitação e autonomização do saber jurídico romano

Embora não se tenha uma resposta definitiva quanto ao surgimento do *ius*¹⁰⁴, as fontes mais antigas indicam que, na Roma arcaica, o poder régio era indissociável do saber mágico-religioso. Plutarco descreve Rômulo como introdutor da consagração do fogo sagrado e da prática augural (Plut. Rom. 22). Quanto ao segundo rei, Numa Pompilius, lhe é atribuída a instituição da ordem dos pontífices, da qual teria sido o primeiro membro (Plut. Num. 9; Liv. *Ab urbe condita* 1.20). Em ambos os casos, comando político, mediação religiosa e ordenação normativa ainda não aparecem plenamente separados.

Essa indistinção originária respondia ao contexto de insegurança da Roma arcaica. Como observa Schiavone, a sobrevivência da comunidade exigia uma distribuição funcional entre “força física, relativa juventude e aptidão para o

¹⁰⁴A dificuldade decorre tanto da impossibilidade de datar com precisão o surgimento do *ius*, dada a obscuridade da tradição antiga e a precariedade das fontes (SCHIAVONE, 2016, p. 21-22; 2017, p. 92), quanto da polissemia do termo nas fontes romanas (ALVES, 2018, p. 110). Por essa dificuldade conceitual, o *ius* é aqui compreendido a partir de sua função operativa de delimitação e não de uma definição fechada.

combate para o *rex*, capacidades cognitivas, memória e imaginação para os sacerdotes” (Schiavone, 2016, p. 20, tradução nossa). A relevância jurídica dessa divisão está no fato de que ela instaurou uma delimitação normativa entre esferas de competência. Desse modo, o *ius* não aparece como simples resultado posterior da separação entre religião e direito, mas se constitui no próprio processo histórico pelo qual o campo jurídico começa a se diferenciar do plano religioso.

Essa operação também se manifesta em práticas materiais de demarcação. Plutarco registra que Numa teria introduzido o culto de *Terminus*, deus dos limites, ao qual eram oferecidos sacrifícios públicos e privados nos lugares em que os campos eram separados por fronteiras (Plut. Num. 16). *Terminus* aparece como guardião da paz e testemunha da justiça nas relações, razão pela qual o limite não possui apenas função espacial, mas também normativa e pacificadora. Quando aproximadas da compreensão de que o *nomos* começa com uma apropriação da terra (Schmitt, 2005, p. 363)¹⁰⁵, essas práticas indicam que a ordem normativa não precede o limite, mas se constitui a partir dele.

Desse modo, no *ius* o vínculo entre limite e prescrição encontra, na pedra cravada no solo, sua inscrição material, uma vez que é o gesto de produzir a fronteira que torna a norma possível. Assim, o contexto de precariedade suscitou um paradigma ritualístico-sistemático¹⁰⁶ que buscava domesticar a indiferença da natureza e o caos por meio de uma trama de simetrias e correspondências simbólicas, mediante a qual o homem confere sentido à realidade¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Embora o *ius* romano opere num registro conceitual distinto do *nomos* grego, pois designava um corpo de regras inteiramente diverso do modelo do *nomos* (SCHIAVONE, 2022, p. 36) a convergência não é casual. Já que em ambos os casos, a ordem normativa se constitui a partir de um ato de demarcação territorial, e não como aplicação de um princípio anterior ao gesto que a instaura.

¹⁰⁶ A antropologia filosófica de Blumenberg ajuda a situar esse paradigma ritualístico como resposta à precariedade e ao risco. Para o autor, a repetição confiável atua como fator de estabilização da realidade, pois formas como melodia, métrica e rima garantem o retorno ao mesmo e resistem a modificações arbitrárias (BLUMENBERG, 2004, p. 31). No argumento aqui desenvolvido, interessa destacar que essa estabilização ritual antecipa a operação delimitadora que, em Roma, se especializará como *ius*.

¹⁰⁷ Blumenberg observa que o homem torna o desconhecido familiar ao construir uma realidade mediada, capaz de organizar dados desarticulados e incluir simbolicamente aquilo que está além da experiência imediata, como a mítica “borda do mundo” (BLUMENBERG, 2003, p. 15-16). Essa imagem reforça a ideia de que a delimitação simbólica antecipa, no plano do mito, a operação que o *ius* realizará no plano normativo: constituir limites para organizar o espaço do possível.

Segundo Plutarco, os feciais eram “guardiões da paz”, pois buscavam encerrar disputas pela negociação e impediam que uma expedição hostil fosse realizada antes que toda possibilidade de obtenção da justiça tivesse sido esgotada (Plut. Num. 12). Se a injustiça persistisse, invocavam os deuses como testemunhas e apenas então declaravam guerra. Assim, nem o soldado nem o rei poderiam licitamente tomar as armas sem o juízo fecial de que a guerra era justa.

O rito fecial narrado por Tito Lívio reforça essa relação entre forma ritual e validade jurídica. A celebração do pacto dependia de autorização régia, intervenção do fecial, juramento perante Júpiter e sacrifício simbólico (Liv. *Ab urbe condita* 1.24). Na perspectiva da *techné* do limite, o rito não é mero ornamento religioso, mas o procedimento que transforma uma decisão política em ato juridicamente reconhecível, delimitando a fronteira entre validade e arbitrariedade¹⁰⁸.

Foi no interior desse mesmo paradigma ritualístico que a operação delimitadora do *ius* começou a adquirir autonomia institucional. No quadro das transformações políticas do século VI a.C., a intensificação do vínculo entre rei, exército e assembleia centuriada, acompanhada do enfraquecimento dos antigos laços de clã, favoreceu a emergência do *ius* como forma específica de saber civil. Embora ainda envolto em religiosidade e magia, o conhecimento jurídico passou a se estruturar segundo critérios próprios, disciplinando os pressupostos familiares e patrimoniais da cidadania política e delineando o primeiro núcleo da *iuris prudentia* (Schiavone, 2016, p. 68-72).

Essa autonomização representa uma nova operação de delimitação. Se a primeira instaurou a fronteira entre *fas* e *ius*, a segunda destacou o saber jurídico

¹⁰⁸ Essa leitura exige cautela contra a projeção de categorias modernas sobre a cultura romana antiga. Dal Ri (2010) observa que parte da doutrina procurou enquadrá-lo ora como prática estritamente religiosa, ora como “direito internacional” ou “direito público externo”, categorias que podem obscurecer sua especificidade histórico-cultural. Méndez Chang (2025), por sua vez, embora reconheça a possibilidade de aproximação com algumas instituições do direito internacional, também destaca sua natureza jurídico-religiosa e sua diferença em relação ao direito internacional contemporâneo. Neste artigo, o interesse do *ius fetiale* não está em sua aproximação com categorias modernas, mas em sua capacidade de revelar uma prática jurídico-sacral de delimitação, na qual rito, forma e validade produzem a fronteira entre paz e guerra, reparação e hostilidade, uso arbitrário da força e guerra juridicamente reconhecida.

da matriz que o abrigava, o constituindo como conhecimento técnico com lógica interna própria. Essa passagem encontra expressão na fórmula atribuída a Celso e preservada no *Digesto* de Justiniano, segundo a qual o direito é a arte do bom e do justo, *ius est ars boni et aequi* (Just. Dig. 1.1.1 pr.). Como observa Domingo, a fórmula compreende o *ius* não como criação normativa abstrata, mas como prática autônoma de forma que como a medicina é a arte de curar, o direito é a arte de realizar o justo (Domingo, 2018, p. 16).

É essa dimensão operativa da *ars* que permite compreender o *ius* como *techné* do limite. Ao nomear o *ius* como *ars*, a tradição romana registra o momento em que o direito se reconhece como prática autônoma e introduz a categoria que vincula a experiência romana ao enquadramento conceitual aqui proposto. Essa leitura é reforçada pela definição de *iuris prudentia* formulada por Ulpiano e preservada no *Digesto* como “conhecimento das coisas divinas e humanas, e conhecimento do que é justo e injusto” (Just. Dig. 1.1.10.2). Nessa formulação, o saber jurídico aparece como prática de discernimento entre âmbitos distintos da experiência normativa. É precisamente nessa capacidade de distinguir, ordenar e atribuir limites que se revela um dos núcleos da *techné* do limite.

4. A *techné* do limite no direito contemporâneo: neutralidade normativa e ocultamento da função delimitadora

No direito contemporâneo, o discurso da neutralidade normativa constitui um dos principais mecanismos pelos quais a função delimitadora do direito se torna menos visível. Ao se apresentar como sistema técnico imparcial, estruturado por procedimentos formais e princípios universalizantes, o direito moderno não elimina sua operação de produção de limites, mas a reconfigura sob uma linguagem que dificulta seu reconhecimento¹⁰⁹.

¹⁰⁹ A literatura jurídica revela tensão semelhante. Enquanto Oliveira (2006, p. 63-65) sustenta que a técnica processual permaneceria neutra, ainda que o processo seja cultural e valorativamente orientado, Dinamarco (2009, p. 250) reconhece que o direito, mesmo operando por um escopo técnico, constitui instrumento da política e se orienta por valores fundamentais da sociedade.

Como observa Heidegger, a forma mais persistente de submissão à técnica consiste em considerá-la neutra, pois essa concepção nos torna “inteiramente cegos” para sua essência, a *techné* (Heidegger, 2001, p. 11). No campo jurídico, essa cegueira aparece quando decisões são apresentadas como simples derivações lógicas de normas abstratas e procedimentos objetivos, ocultando que toda decisão pressupõe escolhas prévias sobre quais pretensões, identidades e conflitos podem ser juridicamente reconhecidos.

Nesse sentido, a linguagem jurídica não espelha os fatos de modo neutro, mas os simplifica, filtra e requalifica segundo categorias próprias (Geertz, 1994, p. 210). Essa operação encontra formulação decisiva em Marie-Angèle Hermitte, para quem o direito não possui a ambição da realidade ou da verdade, mas a capacidade de reinventar um “outro mundo”, marcado pela abstração e pelo distanciamento em relação ao objeto originário. Por meio da qualificação, os objetos do mundo são convertidos em versões jurídicas coerentes com a lógica interna do sistema, ainda que distantes da complexidade do real (Hermitte, 2024, p. 3-5).

Esse conceito é importante para compreender a *techné* do limite no direito contemporâneo. Ao substituir a complexidade do real por construções abstratas e funcionais, o direito pode apresentar a recusa de certas pretensões como decisão técnica, e não como escolha política. Contudo, essa operação oculta que as próprias categorias disponíveis já foram constituídas por escolhas anteriores sobre o que merece existir juridicamente.

Cada época deposita novas categorias sem eliminar inteiramente as anteriores, produzindo sobreposições, tensões e, em certos momentos, crises categoriais (Hermitte, 2024, p. 7-10). Desse modo, a neutralidade procedimental contemporânea não substitui a autoridade da tradição, da lei escrita ou de antigas formas de legitimação, ela se deposita sobre essas camadas, recobrando-as com aparência de objetividade técnica.

Sob o discurso da neutralidade técnica, quando o direito recusa uma pretensão, aparenta fazê-lo não por escolha política, mas porque ela não se ajusta às categorias disponíveis, sustentando, assim, sua pretensa neutralidade.

De forma que esta operação oculta que tais categorias já foram constituídas mediante decisões prévias sobre o que merece existir juridicamente. Portanto, ao se entregar docilmente à consideração da técnica como neutra, permanecemos cegos ao conteúdo direcionador de sua essência: a *techné*, que antevê o todo e orienta as possibilidades politicamente elegidas¹¹⁰.

Portanto, retomando a advertência de Heidegger, considerar a técnica como neutra nos torna cegos ao conteúdo direcionador de sua essência, isto é, à *techné* enquanto saber antecipatório que antevê o todo e orienta as possibilidades politicamente elegidas. É essa dimensão oculta da *techné* do limite que os casos a seguir permitem evidenciar, não como exceções ao funcionamento normal do direito, mas como expressões particularmente visíveis de sua operação estrutural.

4.1 O limite como recusa do reconhecível: o caso *DeGraffenreid v. General Motors*

A permanência estrutural do direito como *techné* do limite não se esgota nas experiências históricas da *pólis* grega ou do direito romano. Na racionalidade jurídica contemporânea ela se manifesta sob configuração distinta, dado que em vez de operar abertamente pela demarcação de pertencimentos e exclusões, o direito moderno tende a apresentar sua função delimitadora sob a linguagem da neutralidade técnica, da igualdade formal e da objetividade procedimental. Um exemplo paradigmático encontra-se no caso *DeGraffenreid v. General Motors*, julgado pelo tribunal federal do Missouri, nos Estados Unidos. Na ação, mulheres negras alegavam sofrer discriminação simultânea em razão de gênero e raça, requerendo que ambas as categorias fossem consideradas conjuntamente.

O tribunal recusou esse enquadramento ao afirmar que a criação de novas classes protegidas, regidas por “princípios matemáticos de permutação e

¹¹⁰ Em sentido próximo, Heidegger (2013, p. 120) afirma que *techné* designa o “ter em vista, antecipadamente, o que está em jogo na produção de uma estrutura e de uma obra” (tradução nossa), reforçando a compreensão da técnica não como simples execução instrumental, mas como saber antecipatório que orienta previamente o campo das possibilidades.

combinação”, poderia abrir uma “caixa de Pandora” (Degraffenreid..., 1976, tradução nossa). A metáfora utilizada pelo tribunal é reveladora já que ao qualificar o pedido como ameaçador, à semelhança do ato mítico de liberação dos males no mundo por Pandora, diante da possibilidade de novas formas de reconhecimento jurídico, a decisão não se limita à aplicação de uma norma preexistente.

O juridicamente reconhecível é demarcado não por meio de uma exclusão explícita, mas pela recusa em ampliar o campo de visibilidade das categorias protetivas, assim, operação que reproduz a lógica antecipatória da *techné* do limite: o direito configura previamente o horizonte do possível, estabilizando a ordem pela contenção do que poderia perturbá-la. Sob a ótica de Hermitte, o tribunal recusou uma nova qualificação jurídica da experiência concreta das mulheres negras. A intersecção entre raça e gênero exigiria um duplo jurídico capaz de representar essa complexidade, contudo a decisão preservou a coerência interna de um sistema que reconhecia os sujeitos apenas de modo separado, como mulheres ou como negros. Assim, a interseccionalidade não foi rejeitada por impossibilidade jurídica absoluta, mas porque sua admissão deslocaria os limites categoriais vigentes, qualificados como uma “caixa de Pandora”.

4.2 A disputa sobre a localização do limite: a ADPF 186 e as cotas raciais

No contexto brasileiro, lógica semelhante aparece no julgamento da ADPF 186, em que o partido Democratas questionou a constitucionalidade das cotas raciais adotadas pela Universidade de Brasília. A ação apoiava-se na invocação do mito da democracia racial como elemento de coesão nacional, sustentando que esse mito funcionaria como expectativa de conduta e impediria limitações de direitos baseadas na raça (Adpf 186, p. 64).

Tal formulação opera como dispositivo de fechamento de possibilidades. Ao afirmar que as cotas “despertariam a consciência das pessoas para a

diferença” (Adpf 186, p. 47), a peça processual revela a tentativa de preservar uma fronteira entre o juridicamente admissível e aquilo que deveria permanecer invisível. Lida à luz de Hermitte, essa operação substitui a complexidade das relações raciais brasileiras por um duplo abstrato: o “homem médio”, figura universalizante que dissolve as marcas da raça em uma identidade nacional supostamente homogênea. Logo, uma figura abstrata que ignora as marcas da raça e dissolve a especificidade das experiências de discriminação em uma identidade nacional supostamente homogênea. Nessa construção, o direito não reflete o real, mas o substitui por uma versão funcional à estabilidade do sistema, assim, como demonstra Hermitte, esta operação é a própria essência da qualificação jurídica.

Ao julgar improcedente a ação, o Supremo Tribunal Federal deslocou esse limite, mas não eliminou a operação de delimitação. A ementa reconheceu que o modelo constitucional brasileiro incorporou mecanismos para corrigir distorções decorrentes da igualdade meramente formal e afirmou que justiça social significa também “distinguir, reconhecer e incorporar” valores culturais diversificados (STF. Plenário. ADPF 186/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26/4/2012, DJe 20/10/2014).

O STF, portanto, realizou uma requalificação jurídica da população brasileira. Abandonou-se o duplo abstrato do “homem médio” para admitir a existência de grupos submetidos a vulnerabilidades históricas específicas. Não se trata da passagem da ficção ao real, mas da substituição de uma ficção jurídica por outra, mais permeável à complexidade do objeto originário. Nesse caso o que está em disputa, não é a existência de limites, mas sua localização, seu conteúdo e seus efeitos distributivos¹¹¹.

¹¹¹ A disputa sobre a localização dos limites jurídicos permanece historicamente aberta. Em 2026, ao vedar cotas étnico-raciais em instituições de ensino superior e admitir apenas reservas por deficiência, critério econômico e origem em escola pública, a Lei n.º 19.722/2026 de Santa Catarina não eliminou a qualificação jurídica dos sujeitos, mas reposicionou seus critérios. Nas ADIs 7.927–7.930/SC, o relator, Ministro Gilmar Mendes, apontou grave déficit na apreciação dos fatos e prognoses legislativos, com fundamento em premissa já rejeitada pela Corte. O caso evidencia que a *techné* do limite opera também na reconfiguração permanente das qualificações jurídicas, pois o que está em disputa é onde o direito traça a linha e sobre quem ela incide.

4.3 A dimensão antecipatória do limite: a Fundação Cultural Palmares e a divergência jurisdicional

Um terceiro exemplo pode ser encontrado no conflito em torno da nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Fundação Cultural Palmares (FCP), o qual permite aprofundar tanto a dimensão antecipatória da operação delimitadora, quanto a produção de limites divergentes. A FCP, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.668/1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

A nomeação motivou Ação Popular fundada na incompatibilidade entre declarações públicas do nomeado¹¹² e a finalidade institucional da entidade. O juízo federal do Ceará acolheu essa tese e suspendeu a nomeação, entendendo que as manifestações do gestor indicavam possível atuação em rota de colisão com os princípios de valorização da população negra e proteção da cultura afro-brasileira (JFCE, 18ª Vara Federal, AP n. 0802019-41.2019.4.05.8103, julg. 04/12/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, cassou a liminar, entendendo que o controle judicial das convicções do gestor implicaria censura indevida ao Poder Executivo (STJ, SLS 2.650/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/02/2020, DJe 13/02/2020). O interesse analítico está justamente no fato de que, diante dos mesmos fatos, duas instâncias produziram limites distintos sobre o que o direito poderia alcançar.

A perspectiva de Hermitte ajuda a compreender essa divergência. Para a autora, os diferentes ramos do direito funcionam como postos de observação distintos, a partir dos quais um mesmo objeto pode ser reconstruído sob qualificações diversas (Hermitte, 2024, p. 13). No caso da Fundação Palmares, a

¹¹² Entre tais declarações, destacam-se afirmações segundo as quais, no Brasil, haveria um “racismo nutella”, bem como a alegação de que a escravidão teria sido “terrível, mas benéfica para os descendentes” (BRÍGIDO; SOUZA, 2019).

primeira instância, orientada pela lógica do direito administrativo finalístico, qualificou as declarações como indícios de desvio de finalidade institucional. O STJ, por sua vez, a partir da lógica da separação de poderes e do controle dos atos do Executivo, requalificou os mesmos fatos como convicções pessoais insuscetíveis de controle judicial¹¹³.

Essa divergência mostra que a *techné* do limite não opera mecanicamente. Ela pressupõe escolhas sobre o campo do possível, condicionadas também pela posição do julgador na topografia do sistema jurídico. Assim, a pretensa neutralidade técnica das decisões não elimina o elemento antecipatório do direito, ao contrário, é sob sua cobertura que ele se torna menos visível, fazendo com que os limites produzidos pelo direito apareçam como simples declarações objetivas da legalidade.

Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu sustentar que o direito pode ser compreendido como *techné* do limite, isto é, como saber prático e antecipatório que organiza a experiência social por meio da produção de fronteiras. Da *pólis* grega ao direito contemporâneo, o fenômeno jurídico não atua apenas como conjunto de normas aplicáveis a situações dadas, mas como operação que constitui o campo do possível, define o juridicamente reconhecível e estabiliza o conflito em formas socialmente inteligíveis.

Na experiência grega, essa operação apareceu na organização social do conflito e, depois, na formalização escrita do *nomos*, que permitiu distinguir o jurídico das demais normatividades sociais. No direito romano, a mesma função assumiu forma própria com o *ius*, primeiro em práticas jurídico-sacrais como o

¹¹³ A topografia do sistema jurídico, tal como descrita por Hermitte, pode ser compreendida à luz da abertura conceitual do direito. Conceitos abertos são aqueles cujas condições de aplicação são modificáveis e corrigíveis, ao contrário dos conceitos fechados, que pressupõem critérios necessários e suficientes previamente fixados (WEITZ, 1954, p. 31). Assim, a divergência entre a primeira instância e o STJ não revela apenas discordância interpretativa, mas a possibilidade de o mesmo substrato fático ser reconstruído por qualificações jurídicas distintas, conforme o ponto de observação adotado.

ius fetiale, nas quais rito, forma e validade produziam a fronteira entre paz e guerra, e depois na autonomização do saber jurídico sintetizada na fórmula *ius est ars boni et aequi*. Em ambos os casos, o direito não apenas regula limites já dados, mas participa de sua produção.

No direito contemporâneo, essa função não desaparece, mas se torna menos visível sob o discurso da neutralidade normativa, da igualdade formal e da objetividade procedimental. Os casos analisados demonstram que a linguagem técnica do direito continua a produzir fronteiras entre o reconhecível e o recusado, a inclusão e a exclusão. A recusa da interseccionalidade em DeGraffenreid, a disputa sobre as cotas raciais na ADPF 186 e a divergência jurisdicional no caso da Fundação Cultural Palmares revelam que as categorias jurídicas não apenas descrevem a realidade, mas a reconstroem por meio de qualificações que definem seus efeitos normativos.

Desse modo, a permanência estrutural identificada neste artigo não consiste na repetição linear de instituições antigas, nem na antecipação da modernidade pela experiência grega ou romana. O que persiste é a capacidade histórica do direito de produzir limites, legitimá-los e apresentá-los como ordem. A *techné* do limite permite compreender que as fronteiras jurídicas não são naturais nem neutras, mas historicamente construídas, simbolicamente legitimadas e continuamente reconfiguradas. Em última análise, os limites do direito não são dados, mas produzidos, não são descobertos, mas antecipados, e não são neutros, mas constitutivos da ordem social que organizam.

Documentação

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Livro VI. Tradução de Lucas Angioni. **Revista Dissertatio de Filosofia**. Pelotas, v. 34, p. 285-300, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 abr. 2012. DJe, 20 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.650/CE**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 11 fev. 2020. DJe, 13 fev. 2020.

BRASIL. Justiça Federal no Ceará. 18ª Vara Federal. **Ação Popular n. 0802019-41.2019.4.05.8103**. Julgado em 04 dez. 2019. DJe, 04 dez. 2019.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Eastern District of Missouri. **DeGraffenreid v. General Motors Assembly Division, St. Louis**. 413 F. Supp. 142, 1976.

JUSTINIANO. **Corpus iuris civilis: Digesto** 2. ed. rev. e ampl. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2017.

LIVY. **History of Rome: Books I and II**. Translated by B. O. Foster. Cambridge, MA: Harvard University Press; London: William Heinemann, 1967.

PLUTARCH. **Plutarch's Lives**. London: William Heinemann, 1959.

Bibliografia

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BLUMENBERG, Hans. **Salidas de caverna**. Madrid: Antonio Machado, 2004.

BLUMENBERG, Hans. **Trabajo sobre el mito**. Barcelona: Paidós, 2003.

BRÍGIDO, Carolina; SOUZA André de. Juiz do Ceará suspende nomeação de presidente da Fundação Palmares por comentários racistas. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/juiz-do-ceara-suspende-nomeacao-de-presidente-da-fundacao-palmares-por-comentarios-racistas-24117995>. Acesso em: 01 fev. 2026.

DAL RI, Luciene. As interpretações do ius fetiale e a inaplicabilidade de conceitos modernos à cultura romana antiga. **Seqüência**. Florianópolis, n. 60, p. 225-255, jul. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

DOMINGO, Rafael. **Roman Law: an introduction**. London: Routledge, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Power: the essential works of Michel Foucault, 1954-1984**. Edited by James D. Faubion. New York: The New Press, 2000. v. 3.

GAGARIN, Michael. **Writing Greek law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GEERTZ, Clifford. **Conocimiento local: ensayos sobre la interpretación de las culturas**. Barcelona; Buenos Aires; México: Paidós, 1994.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: **HEIDEGGER, Martin. Ensaios e conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001.

HEIDEGGER, Martin. The Provenance of Art and the Destination of Thought (1967). **Journal of the British Society for Phenomenology**. v. 44, n. 2, p. 119-128, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00071773.2013.11006794>. Acesso em: 01 fev. 2026.

HEIDEGGER, Martin. **Conceptos fundamentales de la filosofía antigua**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2014.

HEIDEGGER, Martin. **Naturaleza, historia, Estado**. Madrid: Trotta, 2018.

- HERMITTE, Marie-Angèle. O direito é um outro mundo. Tradução de B. Brum Neto. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1-23, 2024.
- MÉNDEZ CHANG, Elvira. El ius fetiale en el derecho romano. In: **Estudios sobre principios generales y derecho romano**. Buenos Aires: Universidad de Flores, p. 33-82, 2025.
- MORA, Jose Ferrater. **Diccionario de Filosofía: Tomo II L**. 5. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 1964.
- OLIVEIRA, Carlos A. Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, São Paulo, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>>. Acesso em: 01 fev. 2026.
- OSTWALD, Martin. **Nomos and the beginnings of the Athenian democracy**. Oxford: Clarendon Press, 1969.
- ROOCHNIK, David. **Of Art and Wisdom: Plato's Understanding of Techne**. University Park: Pennsylvania State University Press, 1996.
- SCHIAVONE, Aldo (org.). **Storia giuridica di Roma**. Torino: Giappichelli, 2016.
- SCHIAVONE, Aldo. **Ius: l'invenzione del diritto in Occidente**. Torino: Giulio Einaudi, 2017.
- SCHIAVONE, Aldo. **The pursuit of equality in the West**. Cambridge, MA; London: Harvard University Press, 2022.
- SCHMITT, Carl. **El nomos de la tierra: en el derecho de gentes del "Jus publicum europaeum"**. Tradução de Dora Schilling Thon. Buenos Aires: Struhart & Cía., 2005.
- WEITZ, Morris. The Role of Theory in Aesthetics. **The Journal of Aesthetics and Art Criticism**. v. 15, n. 1, p. 27-35, set. 1956.